



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Recurso nº. : 120.602
Matéria : IRF - Anos: 1996 a 1998
Recorrente : CLUBE ATLÉTICO SOROCABA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.429

PERÍCIA CONTÁBIL/DILIGÊNCIA FISCAL - A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de primeira instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO – BINGO PERMANENTE – BASE DE CÁLCULO – REGIME DE TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE - A pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes à distribuição de prêmios em dinheiro decorrentes de sorteios na modalidade denominada "Bingo Permanente", incidindo a tributação, exclusivamente na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS NA FORMA DE BENS E SERVIÇOS – BINGO EVENTUAL – BASE DE CÁLCULO – REGIME DE TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE - A pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes à distribuição de prêmios em bens e serviços decorrentes de sorteios na modalidade denominada "Bingo Eventual", incidindo a tributação, exclusivamente na fonte, à alíquota de 20%.

ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS – DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - INCIDÊNCIA DE IRFON - A exigência de imposto de renda na fonte sobre o valor de mercado de prêmios distribuídos em bens e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

serviços também é aplicável quando os prêmios forem distribuídos por instituições sem fins lucrativos de caráter filantrópico.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLUBE ATLÉTICO SOROCABA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a stylized, looping flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429
Recurso nº. : 120.602
Recorrente : CLUBE ATLÉTICO SOROCABA

RELATÓRIO

CLUBE ATLÉTICO SOROCABA, entidade desportista, inscrita no CGC/MF sob o n.º 60.117.165/0001-79, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rodovia João Leme dos Santos, nº 2.021 – Bairro Jardim Tatiana, jurisdicionado à DRF em Sorocaba - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 212/217, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 224/230.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 04/12/98, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/42, com ciência em 04/12/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário total de R\$ 724.504,32 (Padrão monetário na época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto na fonte relativo aos fatos geradores nos anos de 1996 a 1998.

A autuação decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre distribuição de prêmios e sorteios, com origem nas seguintes infrações:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

I – **BINGO PERMANENTE** – Falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 30%, por ocasião de pagamentos de prêmios em dinheiro, em decorrência de sorteios na modalidade bingo permanente, promovida pela entidade desportiva em epígrafe de janeiro de 1996 a julho de 1998, conforme discriminado, elencado e explicitado nos demonstrativos de "Prestação de Contas", fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

II – **BINGO EVENTUAL** – Falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 20%, por ocasião da distribuição de prêmios sob a forma de bens (veículos e terrenos), em decorrência de sorteios na modalidade Bingo Eventual, promovido pela entidade desportiva.

Infração capitulada no artigo 740 do RIR/94; artigos 63 e 83, inciso I, letra "d", da Lei n.º 8.981/95; artigo 1º da Lei n.º 9.065/95; e artigo 30 da Lei n.º 9.249/95.

Em sua peça impugnatória de fls. 157/164, instruída pelos documentos de fls. 165/191, apresentada tempestivamente, em 31/12/98, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que embora nos termos em que colocados pelo Auditor Fiscal possa parecer, a princípio, que o Clube Atlético Sorocaba teria cometido irregularidade, na realidade não foi bem isso que ocorreu;

- que com efeito, onde se lê, na autuação fiscal, que o Clube deixou de recolher, na realidade deve ser entendido que não houveram os recolhimentos por motivo de não existirem recursos para tanto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

- que o Clube Atlético Sorocaba é uma instituição desportiva sem fins lucrativos, através da Lei n.º 4.747, de 15/03/95, declarada de utilidade pública;

- que tem por finalidade, única e específica, o desenvolvimento do esporte, o que realizada efetivamente, com muita dificuldade, em diversas modalidades, e vem representando Sorocaba, com glórias, no Brasil e no exterior;

- que como dito, trata-se de entidade desportiva de utilidade pública sem fins lucrativos, que tanto faz pelo esporte amador de Sorocaba e do Brasil, sem auferir qualquer rendimento por isso, pode-se dizer que o Clube Atlético Sorocaba é uma entidade que pratica a chamada "filantropia esportiva";

- que para custear todo esse trabalho de desenvolvimento do esporte amador nas diversas modalidades em que faz, o Clube Atlético Sorocaba conta com uma única fonte de receita: os sorteios de bingo, permanente e eventual:

- que nos termos da legislação pertinente, da receita bruta auferida nessa atividade, no bingo permanente 65% são destinados à premiação aos ganhadores, inclusive imposto de renda, e 35% são destinados à despesa operacional e ao fomento do esporte amador;

- que ocorre que para o desenvolvimento das inúmeras modalidades esportivas em que se ativa o Clube Atlético Sorocaba, além das despesas operacionais com a realização dos sorteios, são insuficientes aqueles 35%, não restando outra alternativa ao Clube que não lançar dos valores correspondentes ao imposto retido para os débitos que superam a receita correspondente aos referidos 35%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

- que com relação aos chamados bingos eventuais, enquanto os custos são elevadíssimos, eis que normalmente são sorteados cinco automóveis, estando a autorização para o evento condicionada à prévia quitação dos bens, a receita depende do número de cartelas vendidas. E nisto não se tem obtido sucesso, tendo os eventos gerados prejuízos ao Clube, já que a receita tem sido inferior à despesa. Inclusive, num dos últimos sorteios realizados no estádio municipal, houve invasão ao campo por alguns participantes e destruição dos veículos, prejuízo que o Clube suportou para proceder a entrega a seus ganhadores de bens equivalentes aos sorteados;

- que diante de tudo, vê-se que o Clube Atlético Sorocaba não auferiu qualquer vantagem com o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte quando do pagamento dos prêmios aos ganhadores dos sorteios legais que realizou;

- que para fazer tal recolhimento, o Clube teria de extrair recursos de pelo menos algum desses segmentos. Dos ganhadores não poderia, por expressa disposição legal, pois isso implicaria na cassação de sua autorização para a exploração da atividade. Das despesas operacionais também não, eis que já por demais reduzidas, sendo impossível minorá-las ainda mais. Só se fosse do fomento do esporte amador, o que seria lamentável, contra sua própria finalidade, ou da folha de pagamento, o que seria inconcebível, pois agravaria o caos social do desemprego que assola nosso País;

- que, portanto, o recolhimento objeto da autuação em referência não era possível de ser feito, já que jamais existiram recursos para tanto, eis que tudo que foi auferido, além dos prêmios pagos aos ganhadores nos sorteios, foi dispendido de maneira extremamente parcimoniosa entre as despesas operacionais, o fomento do esporte amador e a folha de pagamento do pessoa com ele envolvido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

- que por fim, ainda que não fosse possível o atendimento ao pedido ora formulado, o que se coloca apenas "ad argumentandum", as atualizações monetárias e os juros apresentados no Auto de Infração apresentam-se incorretos, o que poderá ser constatado por perícia contábil, que "ad cautelam" fica desde já requerida;

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a impugnante não atendeu aos pressupostos e requisitos estabelecidos pelo inciso IV, artigo 16 do decreto n.º 70.235/72 – PAF, para a realização de perícia, ou seja, não indicou os quesitos a serem respondidos nem o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito. Portanto, inexistente amparo legal para deferimento do pedido ora analisado, a luz do § 1º, do mesmo artigo do diploma legal acima;

- que os rendimentos de prêmios e sorteios em geral, pagos em dinheiro, são sujeitos à tributação conforme o art. 740 do RIR/94, ou seja, alíquota de 30% do valor do prêmio. O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa do prêmio, sendo a tributação exclusiva na fonte, cabendo à fonte pagadora a efetuação dessa retenção e a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, ainda que não o tenha retido;

- que já os prêmios distribuídos em bens e serviços, através de concursos e sorteios em geral, a partir de 1º de janeiro de 1995 estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 20%, de acordo com o art. 63 da Lei n.º 8.981, de 20/01/95, com a alteração de alíquota estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/95, alteração esta retroativa a 01/01/95 face ao art. 18 desta lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

- que o Ato Declaratório Normativo CST 41/95, esclarece que o mesmo regime tributário dos prêmios em bens e serviços também é aplicável quando os prêmios forem distribuídos por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo, e associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados;

- que in casu, não houve o recolhimento do imposto devido, conforme previsto na legislação. Dessa forma, tornam-se inócuas as alegações da contribuinte;

- que se nem mesmo as entidades imunes estão dispensadas do recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a prêmios e sorteios, obviamente as de utilidade pública sem fins lucrativos também não estão.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão autoridade singular é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE"

Período: janeiro/96 a julho/98

Perícia. Não Configuração do Pedido – Não configura pedido de perícia a simples referência ao assunto, feita sem indicação dos quesitos a serem respondidos e qualificação do perito do sujeito passivo.

Prêmios e Sorteios Pagos em Dinheiro. Tributação Exclusiva - Os rendimentos de prêmios e sorteios em geral, pagos em dinheiro, são sujeitos à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 30% (trinta por cento) do valor do prêmio (art. 740 do RIR/94). O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa do prêmio, cabendo a fonte pagadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

a efetuação dessa retenção e a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, ainda que não o tenha retido.

Prêmios e Sorteios. Bens e Serviços. Tributação Exclusiva – Os prêmios distribuídos em bens e serviços, através de concursos e sorteios em geral, a partir de 1º de janeiro de 1995 estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 20%, de acordo com o art. 63 da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995, com a alteração de alíquota estabelecida pela Lei n.º 9.06, de 20/06/1995, alteração esta retroativa a 01/01/1995 face ao art. 18 desta lei.

Entidades Filantrópicas sem Fins Lucrativos - A exigência de imposto de renda na fonte sobre o valor de mercado de prêmios distribuídos em bens e serviços também é aplicável quando os prêmios forem distribuídos por instituições sem fins lucrativos de caráter filantrópico.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/06/99, conforme Termo constante às fls. 218/223, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (19/07/99), o recurso voluntário de fls. 224/230, instruído pelo documento de fls. 231/232, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o fato da recorrente não ter indicado um perito seu também não pode se prestar ao indeferimento do pedido de perícia. Conforme o exposto, muito grande é a dificuldade financeira da recorrente. A contratação de um profissional para funcionar como seu perito na perícia requerida nestes autos gerar-lhe-ia um custo ao qual a recorrente não teria condições de enfrentar. Por esse motivo não foi indicado um perito seu para acompanhamento do trabalho requerido. Só que, “data vênia”, principalmente nessa circunstância, essa não indicação não pode servir de suporte ao indeferimento do exame pericial necessário e tempestivamente requerido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

- que no mérito tem-se que o recorrente não cometeu qualquer irregularidade. Não é que a recorrente simplesmente deixou de recolher o IRRF. Apenas não houveram os recolhimentos por motivo de não existirem recursos para tanto;

- que diante de todo o exposto, porque inexistiram recursos para se efetuar o recolhimento objeto da autuação, bem como porque o ora defendente é entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos, não auferindo qualquer vantagem pecuniária a partir das atividades voltadas ao esporte amador que desenvolve, requer que seja dado provimento ao presente recurso.

Consta às fls. 238/241 o Ato Concessório de Medida Liminar em Mandado de Segurança, para determinar à autoridade coatora receba e encaminhe ao Conselho de Contribuintes o recurso voluntário, sem o depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal mantida pela decisão singular, conforme o previsto na MP 1.770-47/99, que da nova redação ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual a recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada de falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte sobre prêmios pagos nas modalidades denominadas "Bingo Permanente" e "Bingo Eventual".

Não pode prosperar o argumento de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, pela falta de conversão do julgamento em diligência, indeferido pela autoridade singular, tendo em vista que o Decreto n.º 72.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - diz:

Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome endereço do seu perito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

Como se verifica do dispositivo legal, a autoridade que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de diligência, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida. Entretanto, o poder discricionário para indeferir pedidos de diligência e perícia não foi concedido ao agente público para que ele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.

Por outro lado, o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ora, nada disso ocorreu no processo, a recorrente simplesmente levanta uma hipótese de que as atualizações monetárias e os juros apresentados no Auto de Infração apresentam-se incorretos, sem apresentar dados concretos sobre o fato.

Nota-se que tal argumentação não tem o mínimo de respaldo na verdade processual, já que no Auto de Infração não consta cálculo de atualizações monetárias, e sim de juros, razão pela qual conclui-se que a recorrente nem sabe por qual razão está levantando esta suposição.

Da mesma forma, não se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

Os Membros desta Quarta Câmara entendem que quanto a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Ademais, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

Se faz necessário, ainda, lembrar que o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72 diz:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No mérito, tem-se que a recorrente foi autuada porque deixou de recolher o imposto de renda retido na fonte por ocasião dos pagamentos e distribuições de prêmios em sorteios de "Bingos" nas modalidades permanente e eventual.

Da análise da legislação que rege a matéria em discussão, conclui-se que a realização dos sorteios na modalidade "Bingo" foi autorizada pela Lei n.º 8.672/93 cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

artigo 57 dispõe que: "As entidades de direção e prática filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão, (...), para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada "Bingo", ou similar."

Verifica-se nos autos que a entidade desportiva, Clube Atlético Sorocaba, foi autorizada a explorar os jogos de bingo, nos termos da Lei n.º 8.672/93 e Decreto n.º 981/93, fato este confirmado pela própria recorrente.

Ora, a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias decorrentes dos pagamentos dos prêmios oriundos dos sorteios na modalidade denominada "Bingo". Sendo evidente, por não integrar o objetivo a que se propuseram a Lei n.º 8.672/93 e o Decreto n.º 981/93, estes diplomas legais não teriam que cuidar das obrigações tributárias decorrentes das operações neles regulamentadas, eis que estas obrigações possuem normas próprias definidas pelo Direito Tributário.

Não havendo disposição legal a alterar a responsabilidade tributária, não há como deixar de caracterizar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, permanece na pessoa a quem foi dada a autorização para exploração do "Bingo", ou seja, a entidade desportiva Clube Atlético Sorocaba.

A conclusão que se chega, após uma análise dos autos, é que a autoridade singular esta com a razão. Não há que se falar em incertezas quanto à matéria tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

Tem-se como regra básica que a percepção de prêmios pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente, para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a distribuição dos prêmios e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que, à matéria, aplica-se o disposto nos artigos 740 do RIR/94, artigo 63 da Lei n.º 8.981/95, artigo 18 da Lei n.º 9.065/95, combinados com os artigos 57 da Lei n.º 8.672/93 e 43 do Decreto n.º 981/93, segundo o qual a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias decorrentes da distribuição dos prêmios, sendo aplicado inclusive quando os prêmios forem distribuídos por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo, e associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Assim, independentemente dos reconhecidos e elevados objetivos da sociedade promotora, não há como se furtar ao cumprimento da estrita legalidade. Mormente, tendo em vista as disposições ínsitas nos artigos 153, parágrafo 4º da Carta Constitucional, de 1988 e 9º, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou as pessoas jurídicas de natureza desportiva de reter e recolher o imposto de renda, sobre a distribuição de prêmios, até porque se assim o fizesse, a suplicante estaria imune do recolhimento de fonte.

Seria forçoso por demais pretender que os diplomas que tratam de autorização às entidades desportivas para explorarem o ramo dos bingos, a obrigatoriedade de tratar sobre assuntos de obrigações tributárias.

Ora, interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.

Não há, pois, previsão legal sustentável para que a suplicante possa se transformar em empresa dispensada de recolher os tributos em questão, já que nem as entidades inunes estão dispensadas do recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a prêmios e sorteios.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação não é o beneficiário do prêmio, mas, sim, a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a entidade desportiva autorizada a explorar a realização de sorteios como responsável legal pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Sendo que esta responsabilidade é intransferível.

Vê-se, pois, que o beneficiário do prêmio não pode ser responsabilizado pela falta do recolhimento do imposto devido, cuja responsabilidade é da empresa autorizada a promover os sorteios; esta responsabilidade não se comunica, ainda que, por convenção particular, tenha sido avençada entre as parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

A suplicante teve várias oportunidades para provar que havia recolhido o tributo em questão, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco elaborou demonstrativos que indicam que sobre aqueles valores não houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Com base nos pressuposto acima elencados, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações, muitas não condizentes com o que consta dos autos.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar as atualizações monetárias (que nem existem nos autos) e os juros sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Diante disso a Fiscalização agiu de modo correto, não há o que reparar, haja visto que o lançamento e a decisão singular estão absolutamente corretos e a recorrente não trouxe provas aos autos para que pudesse elidir a tributação.

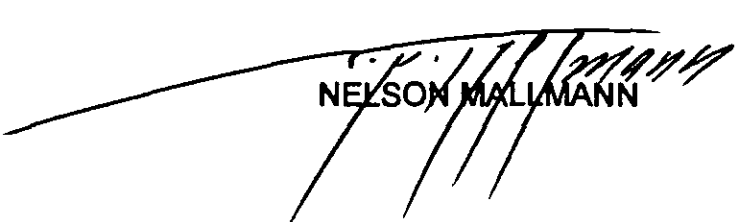


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002620/98-18
Acórdão nº. : 104-17.429

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000



NELSON MALLMANN